

EMENDA N° (CMMMPV) (à MPV 1090 de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1090, de 2021:

“Art. XX Acrescente o seguinte art. 20-I à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

‘Art. 20-I. Ficam suspensas até 31 de dezembro de 2022 as obrigações a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.

§ 1º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no *caput* importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies ou o Programa de Financiamento Estudantil.

§ 2º Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.””

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.024 de 2020, suspendeu as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Com o fim desse estado em 31 de dezembro de 2020, a citada suspensão deixou de ter validade.

No entanto, os efeitos da covid-19 ainda se fazem sentir no plano tanto da saúde pública, como da economia. O setor de serviços, em especial, grande absorvedor de mão de obra, ainda não retornou ao patamar pré-pandemia. Isso limita as possibilidades de emprego dos jovens brasileiros e, por extensão, a sua capacidade de arcar com as obrigações assumidas junto ao Fies.

O desemprego entre os jovens, em especial entre 18 e 24 anos, chegou a quase 30% em 2021, cenário bem mais grave do que se

SF/22267/23081-00

imaginava à época da sanção da Lei 14.024/2020, que também facilitava o pagamento do Fies. As notícias recentes destacam que o saldo de inadimplência do Fies subiu de R\$ 2,5 bilhões para R\$ 6,6 bilhões em dois anos,¹ mostrando o agravamento e a dificuldade encontrada pelos jovens egressos da universidade em iniciar a quitação de seu empréstimo.

Apesar desse cenário, a Medida Provisória nº 1090/2021 — que propõe acertadamente nova oportunidade de quitação e renegociação das dívidas estudantis com o Fies — não prevê um prazo de carência para o início do pagamento dessas obrigações.

Nossos jovens necessitam de mais tempo para encontrar colocação no mercado de trabalho e recuperar a sua capacidade de pagamento. Nesse interregno, julgo contraproducente que se vejam sobrecarregados com obrigações financeiras e sujeitos a ter seus nomes incluídos em cadastros negativos de crédito. Assim, proponho que as obrigações contraídas no âmbito do Fies sejam suspensas até 31 de dezembro de 2022.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

¹ Vide, p. ex.: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/09/17/mais-de-1-milhao-de-formados-estao-ha-mais-de-3-meses-sem-pagar-o-fies.ghtml>.